

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Objeto: Contratação de serviços especializados de captação de imagens e produção audiovisual de alta qualidade, destinados à composição de banco institucional de fotografias e vídeos dos municípios integrantes da Rota das Terras Encantadas, para utilização em ações de divulgação institucional e turística.

Introdução

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar, sob os aspectos técnico e jurídico, a opção pela não realização de dispensa eletrônica para a contratação dos serviços especializados de captação de imagens e produção audiovisual destinados à formação de banco institucional de fotografias e vídeos dos municípios integrantes da Rota das Terras Encantadas.

A contratação busca disponibilizar ao COMAJA e aos municípios participantes acervo audiovisual próprio, atualizado e tecnicamente adequado para utilização em ações de divulgação institucional e turística, contemplando o registro de atrativos, paisagens, patrimônio, cultura e demais elementos relevantes à promoção do território.

O objeto possui características de serviço contratado por escopo e demanda execução presencial em diferentes localidades, além de planejamento de roteiros, deslocamentos, disponibilidade de equipe e equipamentos, adequação às condições de captação, tratamento e edição dos arquivos, organização dos materiais e definição dos direitos de utilização das imagens e vídeos. Conforme o detalhamento do Termo de Referência, também poderão existir condicionantes operacionais relacionadas a horários, condições climáticas e autorizações necessárias para determinadas captações.

A contratação direta deverá observar o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e poderá ser enquadrada no art. 75, inciso II, desde que o valor estimado permaneça dentro do limite legal atualizado e sejam observados o somatório das despesas do exercício e a natureza do objeto. Por se tratar de consórcio público, deverá ser verificada a aplicação da duplicação prevista no § 2º do art. 75, sem prejuízo da análise do § 1º do mesmo artigo. Quanto à forma de obtenção das propostas, o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações fundadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais. Essa previsão deve ser distinguida da utilização obrigatória de sistema de dispensa eletrônica, que depende do regime normativo efetivamente aplicável ao órgão e à fonte dos recursos.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 disciplina a dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e determina a observância de suas regras pelos órgãos e entidades estaduais, distritais ou municipais quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Assim, a presente justificativa somente é aplicável se a contratação não estiver sujeita a norma própria, instrumento de transferência, convênio ou outra condição que imponha a realização da dispensa na forma eletrônica. Caso exista obrigação específica nesse sentido, deverá ser adotado o procedimento eletrônico correspondente.

No caso concreto, a obtenção direta e documentada de propostas junto a empresas do ramo, associada à adequada publicidade e à pesquisa de preços, permite que a Administração compare soluções efetivamente compatíveis com o escopo pretendido, inclusive quanto aos custos de deslocamento, logística de captação, equipe técnica, equipamentos, pós-produção, prazos e entregáveis. A consulta não deverá ser limitada a fornecedores sediados em determinada localidade, devendo ser admitida a participação de empresas de qualquer origem que demonstrem condições de executar integralmente o objeto nos municípios abrangidos.

A não utilização de plataforma de dispensa eletrônica não afasta os deveres de planejamento, motivação, transparência, competitividade, pesquisa de preços, justificativa de preço e seleção da proposta mais vantajosa. O processo deverá registrar as fontes consultadas, as propostas recebidas, as condições comerciais e os critérios utilizados para a escolha, permitindo a rastreabilidade e o controle da contratação.

Recomenda-se, ainda, que a Administração preserve a divulgação do aviso prevista no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, quando compatível com o regime aplicável, possibilitando o recebimento de propostas adicionais durante o prazo legal e ampliando a transparência e a competitividade do procedimento.

Da razão de escolha do fornecedor

A escolha do fornecedor deverá recair sobre empresa que apresente proposta compatível com os preços praticados no mercado e atenda integralmente às especificações do objeto, demonstrando capacidade para executar os serviços de captação, produção, tratamento, edição, organização e entrega dos materiais nos locais e prazos definidos pela Administração.

A análise deverá considerar o preço global e as condições efetivas de execução, incluindo os custos necessários à realização integral do objeto, de modo a evitar propostas que transfiram posteriormente à Administração despesas previsíveis com deslocamentos, logística, equipamentos ou outras parcelas indispensáveis. A eventual exigência de experiência anterior, portfólio ou outros elementos de qualificação técnica deverá estar prevista no documento de contratação e ser proporcional à complexidade e aos riscos do serviço.

A proposta mais vantajosa será aquela que, atendendo a todos os requisitos técnicos e de habilitação definidos no processo, apresente condições econômicas compatíveis com o mercado e assegure a execução integral do objeto, não se confundindo vantajosidade com a simples escolha do menor preço quando a proposta não atender às especificações ou demonstrar inexistência de equilíbrio.

Conclusão

Diante do exposto, e desde que confirmada a inexistência de norma específica ou condição vinculada à origem dos recursos que torne obrigatória a dispensa eletrônica, considera-se tecnicamente e juridicamente justificável a adoção de procedimento de contratação direta sem utilização de plataforma eletrônica, com solicitação e análise documentada de propostas de fornecedores aptos, pesquisa de preços e observância dos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A opção não dispensa a observância dos princípios da publicidade, competitividade, economicidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa, devendo o processo registrar a motivação da escolha, a justificativa de preço, a habilitação mínima necessária e, preferencialmente, a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ibirubá – RS, 08 de outubro de 2026.

José Roberto
Assistente Administrativo